



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 35/2023. INICIATIVA DE PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS OCULTAS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.

1. RELATÓRIO

O Vereador Renato Schmidt, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 035/2023, o qual **“Dispõe sobre a Instituição do Cordão de Girassol como Instrumento Auxiliar de Orientação e Identificação de Deficiências Ocultas”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 24.08.2023 e, após sua leitura em Plenário na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 30.08.2023, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final onde recebeu parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. Após, veio a esta Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Educação, Saúde e Obras para exame e parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria relaciona-se à proteção e inclusão da pessoa com deficiência, em especial, a que não é visível. Em relação à proteção da pessoa com deficiência, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; Grifo nosso.

Entretanto, infere-se que no plano legiferante, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF). Compete-lhes, ainda, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, da CF). Pedro Lenza acrescenta no mesmo sentido. Vejamos:

“interesse local: art. 30, I **o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade.** Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”; Suplementar: art. 30, II estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. **'No que couber' norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local.** Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade” (in Direito constitucional esquematizado, 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 316)”.

A proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei já existem e decorrem de lei federal e estadual.

Assim, o colar do girassol visa facilitar e humanizar o atendimento às pessoas com alguma condição de saúde não perceptível, tais como: asma, autismo, dores crônicas,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

baixa audição, entre outras. Como se trata de matéria atinente à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

O presente projeto de lei pretende dar ampla divulgação bem como auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em estabelecimentos, garantindo-lhes atendimento adequado, sem necessidade de explicações e justificativas, evitando possíveis constrangimentos. Além disso, possibilita a diminuição de situações de estresse para aqueles que, por alguma condição pré-determinada, não suportam situações rotineiras como aglomerações, sons elevados, ou mesmo, longo período de espera.

Nesse viés, diante da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 35/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 13 de setembro de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

